



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021041443

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-317/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

Interessado: Engenheiro Eletricista Anderson de Araujo Ramos.

Ementa: Conhece recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), trata-se de requerimento protocolado em 29/11/2021, Doc. SEI Nº 0901468 e 0901526, em que o Engenheiro Eletricista Anderson de Araujo Ramos solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando “estar trabalhando em Santa Catarina e não emitindo/assinando ART” sendo que as atividades atualmente desenvolvidas são: “projetista/desenhista”. Conforme a declaração da empresa Progressul Comércio e Serviços Ltda, Doc. SEI Nº 0901747, o profissional atua “exercendo suas atividades nesta empresa como Projetista JR, não sendo necessário CREA ativo, pois o mesmo não assina projetos como Responsável Técnico” Conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0901774, as atribuições profissionais do requerente, estão contempladas na Resolução nº 218/73, especificamente nos artigos 8º e 9º. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Doc. SEI Nº 0939587, indeferiu o requerimento, no entendimento de que as atividades exercidas pelo profissional são ligadas ao Conselho. O profissional encaminhou recurso, conforme Doc. SEI Nº 1027336 em 06/06/2022, que foi recebido por este Plenário, como recurso, alegando o seguinte: “A justificativa para este recurso é ter deixado de fazer parte do grupo de colaboradores da Progresul Comércio e Serviços Ltda. Empresa informada na data da solicitação da interrupção do registro.” “É importante também mencionar que não sou responsável técnico da empresa e que não são emitidas ARTs em meu nome, nem mesmo de forma autônoma e que dessa forma minha atual remuneração não é equiparada a de um profissional registrado na função de responsável técnico.” **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 6.839, de 1980, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5.194, de 1966, em seu artigo 6º, alínea "a": “ *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”. Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5.194, de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos

omissos. Considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em seu artigo 1º apresenta as atividades: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seus artigos 8º e 9º, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Eletricistas: *Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.* Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: *Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.* Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica conforme Doc. SEI Nº 0939587. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 1027336, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pela conselheira **CYNTHIA VIEIRA BONATTO**, nos seguintes termos: *"Considerando a justificativa do profissional, Doc. SEI Nº 1027336, a qual menciona ter deixado de fazer parte da empresa Progressul Comércio e Serviços Ltda, sendo esta informada no dia do ato da solicitação de Interrupção de Registro. Considerando que o interessado não apresentou documentação comprobatória quanto ao alegado. Considerando, conforme declaração da empresa, que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, é de "Projetista Jr", Doc. SEI Nº 0901747, a qual faz parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Eletricistas, definidas na Resolução nº 218/73, artigos 8º e 9º, supracitada. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade do registro, em função das atividades desempenhadas pelo profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Matheus Stappassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, , Talles Soares Rosa, Tamara França Machado,*

Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antônio Sérgio do Amaral, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Curcio. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Marcelino Hoppe e Ariane Rebelato Silva dos Santos.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 29/10/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/11/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252939** e o código CRC **8B7E5CAF**.